PROJETO DE LEI N° 52/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos sobre as formas de prevenção e cuidados com criadouros do mosquito Aedes Aegyptis nas aberturas de show, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos sobre as formas de combate e prevenção de criadouros do Mosquito Aedes Aegyptis, assim como as doenças transmitidas por este, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento do mosquito, na abertura de todos os shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no Município de Salvador.

§ 1º - entende-se por eventos culturais os shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;

§ 2º - os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 02 (dois) minutos;

§ 3º - a projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Art. 2º - A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Salvador.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos culturais realizados no Município e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único – Faculta-se ao Poder Executivo fornecer os vídeos educativos para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa em curso.

Art. 4º- Os vídeos produzidos pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da

Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pela secretaria.

Art. 5º - A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente, nos termos do art. 1º.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7° As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva fortalecer as ações do Município no enfrentamento das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegyptis no âmbito do Município de Salvador.

O cuidado começa em nossas casas, e para isto, existem diversos métodos recomendados que podem contribuir na luta contra o mosquito. Uma das principais orientações é não acumular água parada. Portanto, caixas d'água, tonéis e tanques devem estar sempre bem tampados; Garrafas e recipientes vazios devem ser armazenados com a boca para baixo; Pneus devem ser guardados em local coberto; pratos de vasos de plantas devem ser cobertos com areia. É importante colocar o lixo domiciliar em sacos plásticos e manter as lixeiras bem fechadas, além de não jogar os resíduos em terrenos baldios.

Diante deste contexto, a Proposta reúne condições de prosperar, pois, faculta ao Poder Público a concessão de subsídios na medida em que achar conveniente.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

ORLANDO PALHINHA